



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 9.968, DE 06 DE MAIO DE 2024.

Institui procedimentos com vistas à integração entre programação e orçamento, e ao alinhamento do planejamento estratégico institucional às disposições do PPA e institui o Conselho de Monitoramento de Avaliação de Políticas Públicas.

O PREFEITO DE MAIRIPORÃ, Senhor WALID ALI HAMID, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto define os princípios, competências e procedimentos de governança e de gestão, com vistas à integração entre programação e orçamento e ao alinhamento do planejamento estratégico institucional às disposições do PPA.

§ 1º O processo de governança é composto por iniciativas relacionadas à coordenação, à integração e à implementação de políticas públicas e por práticas relacionadas com ações de liderança, estratégia e controle.

§ 2º O processo de gestão de políticas públicas compreende as seguintes etapas:

- I- implementação;
- II - monitoramento;
- III - avaliação; e
- IV - revisão.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, coordenar os processos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA e disponibilizar a metodologia, a orientação e o apoio técnico para a sua governança, a fim de alcançar os objetivos e as metas declarados no planejamento municipal.

Parágrafo único. Os mecanismos de monitoramento e revisão do planejamento deverão observar os parâmetros de regionalização previstos nos programas finalísticos.

Art. 3º A governança e a gestão de planejamento deverão contribuir para a consecução dos objetivos e das metas previstos para o PPA no referido período e serão destinadas ao aperfeiçoamento contínuo de seus atributos, à manutenção do realismo fiscal e à alocação mais eficiente dos recursos, além de observar os seguintes princípios:

I - articulação e cooperação interinstitucional para a consecução dos objetivos e das metas de cada programa finalístico;

II - integração do PPA ao ciclo orçamentário governamental, por meio do seu alinhamento estratégico com a gestão fiscal de médio prazo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

III - fortalecimento dos mecanismos de governança no âmbito do Comitê de Governança, Risco e Controle dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, especialmente em relação ao monitoramento do PPA;

IV - aproveitamento das estruturas, dos sistemas e das informações existentes, de forma a evitar a sobreposição de esforços direcionados à governança e à gestão do PPA;

V - incentivo à comunicação com a sociedade, com vistas a oferecer visibilidade e transparência e a estimular sua participação e controle; e

VI - fortalecimento do diálogo da administração pública municipal com outros entes.

Art. 4º Os órgãos do Sistema de Planejamento e Orçamento Municipal deverão adotar e estimular práticas de governança do PPA no âmbito dos diversos processos decisórios da administração pública municipal, observados os seguintes objetivos:

I - aperfeiçoar os mecanismos de governança relacionados ao PPA;

II - consolidar o PPA como instrumento de efetivo planejamento de médio prazo, de forma a evitar a criação de estruturas paralelas para o acompanhamento do desempenho dos seus programas; e

III - integrar o PPA ao ciclo orçamentário governamental, por meio do seu alinhamento estratégico com a gestão fiscal de médio prazo e com a estrutura de avaliação promovida pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

Art. 5º Compete ao órgão responsável por programa finalístico produzir e zelar pela validade das informações sobre os respectivos atributos do PPA, na forma a ser definida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O órgão responsável de que trata o caput deverá indicar as unidades e os gestores responsáveis pelas informações.

Art. 6º Os órgãos do Sistema de Planejamento e Orçamento Municipal, deverão apoiar a integração entre os Comitês Governança e os comitês internos de governança dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, com vistas a obter ganhos de eficiência, eficácia e efetividade nas políticas públicas e viabilizar a consecução das metas dos Programas do PPA.

Art. 7º Os processos de monitoramento e avaliação do PPA são orientados ao aperfeiçoamento das políticas públicas, observadas as seguintes competências:

I - à Secretaria Municipal da Fazenda compete coordenar, orientar e supervisionar o monitoramento dos programas do PPA e supervisionar o processo de avaliação de que trata o inciso II do caput, realizada pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

membros ou apoiadores do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas;

II - ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas compete avaliar políticas públicas financiadas por gastos diretos e subsídios, selecionadas anualmente a partir dos Programas Finalísticos dispostos no Planejamento Municipal;

III - à Secretaria Municipal da Fazenda compete acompanhar a execução físico-financeira das ações orçamentárias, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio de orientações específicas aos órgãos setoriais, que deverão disponibilizar informações no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIAFIC);

IV - à Divisão de Elaboração e Acompanhamento Orçamentário compete apoiar as etapas de monitoramento, avaliação e revisão do PPA, por meio da elaboração de pesquisas, estudos e proposições, além de coordenar e regular as avaliações externas de que trata o inciso I.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema de Planejamento e Orçamento Municipal deverão promover, de acordo com suas respectivas atribuições e competências, a transparência e o engajamento da sociedade no processo de monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Art. 8º O monitoramento incidirá sobre os programas finalísticos e os seus objetivos, as suas metas e os seus indicadores, que também poderá ser subsidiado pelas informações referentes ao processo de acompanhamento das ações orçamentárias e não orçamentárias.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelos programas finalísticos deverão fornecer informações sobre os investimentos plurianuais prioritários associados aos seus programas, de forma a explicitar a evolução física e financeira de sua implementação e os mecanismos e os meios utilizados para a sua execução.

§ 2º Para fins do monitoramento de que trata o caput, nos programas de execução multissetorial, o órgão responsável deverá coletar junto aos demais órgãos informações relativas a objetivos e metas.

§ 3º O relatório de monitoramento relativo aos programas finalísticos, aos seus atributos e aos investimentos plurianuais prioritários será consolidado anualmente, e disponibilizado em sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Art. 9º O Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas avaliará as políticas públicas em execução e fará a análise de propostas de criação ou aperfeiçoamento de políticas públicas relacionadas aos programas dispostos no Planejamento Municipal.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelos programas finalísticos deverão prestar informações e fornecer acesso às bases de dados necessárias à realização da avaliação a que se refere o caput, na forma a ser definida em ato do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os comitês internos de governança dos órgãos gestores das políticas públicas avaliadas, ou, enquanto não implementados, os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Municipal serão as principais unidades de contato do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e dos comitês sob sua estrutura durante o processo da avaliação e do monitoramento da implementação das propostas de alteração das políticas públicas resultantes da avaliação, aos quais caberá intermediar a comunicação com as áreas técnicas pertinentes, sempre que necessário.

Art. 10. A avaliação das políticas públicas em execução de que trata o art. 9º terá como referência o manual denominado Avaliação de Políticas Públicas: Guia Prático de Análise Ex Post do Governo Federal.

§ 1º As políticas públicas avaliadas nos termos do disposto no caput serão selecionadas anualmente a partir dos Programas Finalísticos e com base em critérios de materialidade, criticidade e relevância, na forma a ser definida pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

§ 2º A avaliação de que trata o caput não desobriga a Secretaria, o órgão, o fundo ou a entidade do Poder Executivo Municipal gestor da política pública de realizar avaliações das políticas em execução, com o intuito de buscar o seu aperfeiçoamento permanente.

Art. 11. A avaliação das propostas de criação ou aperfeiçoamento de políticas públicas de que trata o art. 9º será realizada pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas quando considerada estratégica pelo Comitê de Governança e terá como referência o manual denominado Avaliação de Políticas Públicas: Guia Prático de Análise Ex Ante.

§ 1º A avaliação de que trata o caput será realizada previamente ao encaminhamento da proposta normativa à Câmara Municipal.

§ 2º A avaliação de que trata o caput não desobriga a Secretaria, o órgão, o fundo ou a entidade do Poder Executivo municipal responsável pela condução da política pública de realizar avaliação ex ante para a criação ou o aperfeiçoamento de política.

Art. 12. O Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas poderá estabelecer critérios, parâmetros, prazos e metodologias adicionais para a avaliação de políticas públicas no âmbito dos programas finalísticos do PPA.

Art. 13. A revisão do PPA, consiste na atualização de programas com vistas a proporcionar aderência à realidade de implementação das políticas públicas e será coordenada pela Secretaria Municipal da Fazenda e publicada em ato próprio:

I - para compatibilização com as leis orçamentárias anuais e leis de crédito adicional, no prazo de cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, e poderá:

a) alterar o valor global dos programas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentárias e programas;

- b) adequar as vinculações entre ações
- c) revisar ou atualizar metas; e
- d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais constantes, em até vinte e cinco por cento do valor total previsto para cada um dos conjuntos de investimentos discriminados nesta alínea;

II - para alteração das metas;

III - para inclusão, exclusão ou alteração dos seguintes atributos: a) unidade responsável por programa;

- b) valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários; e
- c) montante de recursos dos programas classificados em gasto direto ou em subsídio.

Parágrafo único. Qualquer modificação realizada com fundamento na autorização prevista neste artigo será informada às unidades Executoras e Comissão de Governança e Conselho de Acompanhamento.

Art. 14. A inserção de novos projetos de investimentos ao PPA, deverá atender os critérios previstos, hipótese em que será necessário o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal para a sua aprovação.

Parágrafo único. A inclusão de novos investimentos, fica condicionada à existência de crédito orçamentário específico.

Art. 15. Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por projeto de investimento, nos termos do disposto no § 15 do art. 165 da Constituição, o conjunto de despesas em obras, desenvolvimento de equipamentos, aquisição de equipamento e demais despesas associadas ao projeto, como estudos, projetos, supervisão e fiscalização da execução, desapropriações e medidas compensatórias de ordem ambiental e social, com prazos de início e fim definidos, destinado à ampliação do estoque de ativos de infraestrutura econômica, social, administrativa ou militar, ou por meio da intervenção em ativo de infraestrutura existente que resulte, no último caso, em melhorias que alterem as características originais do ativo de infraestrutura. Parágrafo único. Aos projetos de investimento implementados no âmbito do Orçamento de Investimento aplicasse a conceituação estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16. Para a revisão do PPA que resulte em inclusão ou exclusão de programa finalístico, e de seus atributos, deverá ser encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal que contenha os atributos do programa, observada a não superposição com a programação já existente.

Art. 17. Os órgãos responsáveis por programas finalísticos do PPA deverão encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de ofício, em formato digital, de forma a demonstrar o alinhamento do planejamento estratégico institucional ao PPA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. À Secretaria da Fazenda poderá estabelecer critérios, parâmetros, prazos e metodologias adicionais para o monitoramento e a revisão do PPA.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Tibiriçá, em 06 de maio de 2024.



Prefeito

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Modernização

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Administração e Assessoria Parlamentar

SUB LEGE LIBERTAS